



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 191-F/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145 (suplemento), de 26 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 44/79:

Introduz alterações no Decreto Regulamentar n.º 83/77, de 16 de Dezembro (cria o Núcleo de Informática da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Decreto n.º 90/79:

Autoriza a Direcção-Geral da Polícia Judiciária a celebrar contrato com a firma General Electric, S. A. R. L., para o fornecimento de equipamento de telecomunicações.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 45/79:

Permite o destacamento ou a requisição de pessoal de outros estabelecimentos hospitalares para assegurar a entrada em funcionamento de novos hospitais.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 317/79:

Cria o Conselho Nacional de Telecomunicações (CNT).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 318/79:

Fixa em \$15 a taxa do imposto sobre o fabrico de cada grupo de quarenta fósforos ou fracção.

Decreto-Lei n.º 319/79:

Estabelece normas relativas ao tabaco manufacturado nas regiões autónomas.

Decreto-Lei n.º 320/79:

Altera a redacção do artigo 30.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963).

Portaria n.º 458 79:

Fixa várias sobretaxas ao imposto de fabrico de fósforos.

Decreto Regulamentar n.º 46/79:

Alarga o quadro de pessoal técnico superior da Junta do Crédito Público.

Decreto-Lei n.º 321/79:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho (suspensão da instância nas execuções por dívidas contraídas no exclusivo interesse da própria empresa).

Decreto-Lei n.º 322/79:

Introduz alterações ao regime definido pelo Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho (transferência para o Instituto das Participações do Estado, e pelas Portarias n.º 404/78, de 25 de Julho, e n.º 584/78, de 25 de Setembro).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Decreto n.º 91/79:

Clarifica o Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, relativamente aos requerimentos de isenção de redução de direitos aduaneiros.

Decreto-Lei n.º 323/79:

Cria a Comissão Nacional Portuguesa da Conferência Mundial da Energia (CNP-CME).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 459/79:

Extingue e cria várias escolas preparatórias.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 324/79:

Estabelece disposições relativas à instalação de depósitos TIR.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 325/79:

Aumenta o quadro geral da Polícia de Segurança Pública.

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 460/79:

Cria jardins-de-infância em várias localidades da Região Autónoma da Madeira.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 461/79:**

Altera o montante do valor dos subsídios de funeral a conceder pelas associações de socorros mútuos em caso de morte de sócios ou seus familiares.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Despacho Normativo n.º 207/79:**

Fixa as atribuições e competências de determinados organismos e serviços adstritos ao Ministério da Habitação e Obras Públicas relativamente à política de solos e à resolução dos programas decorrentes do clandestino

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 13/79/M:**

Permite a atribuição excepcional de diplomas de 4.ª classe a deficientes intelectuais do ensino especial oficial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-F/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145 (suplemento), de 26 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 5.º, n.º 1, alínea d), onde se lê: «... em regime de substituição, ...», deve ler-se: «... em regime de substituição...», e no n.º 2, onde se lê: «... devendo as respectivas funções asseguradas ...», deve ler-se: «... devendo as respectivas funções ser asseguradas ...»

No artigo 11.º, n.º 1, onde se lê: «... exercidos em regime de substituição enquanto durar a vacatura ...», deve ler-se: «... exercidos em regime de substituição, enquanto durar a vacatura ...»

No artigo 12.º, n.º 2, onde se lê: «... funções até à data da entrada em vigor do presente diploma ...», deve ler-se: «... funções, até à data da entrada em vigor do presente diploma, ...», e no n.º 7, alínea b), onde se lê: «Após o tempo do período ...», deve ler-se: «Após o termo do período ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Decreto Regulamentar n.º 44/79**

de 23 de Agosto

Tendo em vista a imperiosa necessidade de assegurar o imediato funcionamento do equipamento de informática, já instalado nas delegações da Direc-

ção-Geral da Contabilidade Pública, por pessoal de comprovado nível técnico para o desempenho das respectivas funções, facilitando-se ao mesmo tempo o seu recrutamento, mostra-se indispensável e urgente introduzir algumas alterações no Decreto Regulamentar n.º 83/77, de 16 de Dezembro, que criou o Núcleo de Informática daquela Direcção-Geral.

Nestes termos:

Tendo em conta o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 464/77, de 11 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, n.º 2, e 5.º, n.ºs 1 e 8, do Decreto Regulamentar n.º 83/77, de 16 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º**(Designação do director)**

1 — ...

2 — A nomeação far-se-á de entre funcionários da Direcção-Geral ou do Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano de categoria não inferior à da letra H, ou ainda de entre indivíduos habilitados com curso superior e formação adequada.

ARTIGO 5.º

1 — Os lugares de operador de colheita de dados de 2.ª classe serão providos, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos maiores de 18 anos, habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente, que exibam certificado de curso de operador de registo de dados passado por entidade reconhecidamente idónea.

8 — O provimento nos lugares de ingresso referidos nos n.ºs 1, 2, 4, alínea b), e 6, alínea b), deste artigo fica ainda condicionado à realização de um estágio, com aproveitamento, cuja duração contará para efeitos de antiguidade na respectiva carreira, à excepção dos candidatos a operadores de registo de dados de 2.ª classe já vinculados à função pública.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA JUSTIÇA****Decreto n.º 90/79**

de 23 de Agosto

Havendo necessidade de adquirir para a Polícia Judiciária aparelhagem de emissão e recepção para equipar viaturas e cuja articulação seja possível com o equipamento já existente;

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É autorizada a Direcção-Geral da Polícia Judiciária a celebrar contrato com a firma General Electric, S. A. R. L., para o fornecimento de equipamento de telecomunicações, constituído por oitenta emissores-receptores de VHF/FM, oitenta caixas de comando, oitenta antenas para viaturas, oitenta decodificadores digitais, lote de sobresselentes e aparelhos de medida, pela importância máxima de 14 203 517\$60, sendo os encargos máximos de cada um dos anos económicos da sua validade os seguintes:

Em 1979	4 261 055\$30
Em 1980	9 942 462\$30

2 — A importância fixada para o ano económico de 1980 será acrescida do saldo anteriormente apurado.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Henriques da Silva Correia — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 10 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 45/79 de 23 de Agosto

Considerando que, aquando da entrada em funcionamento de novos hospitais, se torna necessário dotar os mesmos de pessoal qualificado e possuidor de experiência no campo de diversas especialidades;

Considerando que é de entre o pessoal de outros hospitais que habitualmente se torna possível recrutar elementos que comprovadamente satisfaçam os referidos requisitos;

Considerando que há que acautelar simultaneamente os interesses dos serviços hospitalares e do pessoal quando este seja solicitado a deixar situações permanentes para ir prestar serviço em condições de vínculo precário;

Considerando que nem sempre a situação jurídica do referido pessoal consente a comissão de serviço;

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Para assegurar a entrada em funcionamento de novos hospitais, pode ser destacado ou requisitado, com a anuência dos interessados, pessoal de outros estabelecimentos hospitalares, qualquer que seja o título de provimento nestes últimos e ouvidas as entidades responsáveis pelos estabelecimentos em causa.

2 — O encargo com o pagamento do pessoal destacado é satisfeito pelo estabelecimento de origem e com o pessoal requisitado pelo estabelecimento requisitante.

3 — O tempo de serviço prestado pelo pessoal destacado e requisitado é contado para todos os efeitos legais como se o fosse no serviço de origem, podendo os lugares do pessoal requisitado ser preenchidos interinamente.

4 — O destacamento e a requisição, efectuados nos termos dos números anteriores, cessam ao ser aprovado o quadro do pessoal do novo hospital, sendo aplicável ao pessoal até então destacado ou requisitado o disposto no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 317/79 de 23 de Agosto

1. É sem dúvida importante o lugar que as telecomunicações ocupam nas sociedades modernas como factor indispensável ao desenvolvimento económico, ao ordenamento do território, à segurança das pessoas e bens e à defesa nacional. Os problemas respeitantes às telecomunicações devem, assim, ser tratados como parte integrante da política de conjunto e da dinâmica geral do desenvolvimento do País.

2. Em Portugal existe uma pluralidade de entidades que detêm e operam redes de telecomunicações. Citam-se as mais importantes: a rede do serviço público explorada pelos CTT/TLP e pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi; as redes de radiodifusão e de radiotelevisão mantidas pela RDP e pela RTP; as redes das forças armadas; as redes das forças de segurança (PSP e GNR); e outras de menor extensão, operadas por entidades públicas e privadas, e destinadas à satisfação de requisitos específicos.

As entidades que se referiram dependem de diferentes departamentos e não existe órgão que coordene, de forma integrada, a sua actividade.

Deste facto decorrem inconvenientes de vária ordem, nomeadamente a existência de meios concorrentes, traduzindo defeituosa aplicação dos escassos recursos financeiros, materiais e humanos de que se dispõe; falta de interoperabilidade entre as redes, que impede a sua utilização alternativa nos casos de interrupção de uma das outras; heterogeneidade de normas de segurança de comunicações; e utilização de equipamentos diferentes, o que impossibilita a criação de dimensão que favoreça o seu fabrico em Portugal.

Parece, assim, indispensável criar mecanismos que permitam ao Governo, por um lado, definir uma política nacional de telecomunicações coerente com a

política global do Governo e, por outro, coordenar a actividade de todas as entidades que operam redes de telecomunicações, por forma a melhorar a infra-estrutura de telecomunicações do País, a racionalizar a aplicação dos recursos indispensáveis àquela melhoria e a tirar partido das possíveis economias de escala.

3. É o que se pretende com o presente diploma, por meio do qual se institui um Conselho Nacional de Telecomunicações, órgão consultivo do Governo na dependência directa do Primeiro-Ministro, dotado de atribuições e competência adequadas.

4. Com a entrada em vigor do presente diploma e, designadamente, com o início da actividade das comissões que dependem do Conselho cessam a sua existência diversos organismos que têm nas telecomunicações o seu objectivo.

5. Por tudo o exposto e considerando a necessidade de proporcionar ao Governo o apoio e conselho que lhe permita, em permanência, definir, desenvolver, coordenar e aplicar os princípios decorrentes de uma política nacional de telecomunicações, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

É instituído o Conselho Nacional de Telecomunicações (CNT), órgão consultivo do Governo na dependência directa do Primeiro-Ministro, com a composição e atribuições definidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

(Composição)

1 — Compõem o CNT:

- a) Um representante do Primeiro-Ministro, que preside;
- b) Um representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Um representante do Ministro das Finanças e do Plano;
- d) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- e) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- f) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- g) Um representante do Ministro da Indústria e Tecnologia;
- h) Um representante do Ministro dos Transportes e Comunicações;
- i) Um representante do Ministro da Comunicação Social.

2 — Os membros do Conselho serão designados por despacho das entidades que representam e são perante elas responsáveis pelos actos e omissões praticados no exercício das suas funções.

3 — Os membros designados podem fazer-se coadjuvar por assessores sem direito a voto.

4 — As reuniões do CNT poderão ser agregadas outras entidades, por convocação do seu presidente, sempre que os assuntos a tratar o justifiquem.

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

1 — O CNT assistirá o Governo e dar-lhe-á parecer fundamentado sobre a definição e desenvolvimento de uma política nacional de telecomunicações que contemple e se harmonize com as políticas sectoriais e tenha em conta os compromissos internacionais.

2 — Designadamente, constituem atribuições do CNT pronunciar-se e ou dar parecer sobre as matérias seguintes:

- a) Coordenação dos sistemas de telecomunicações, tendo em vista a conveniência, imposta por razões de economia e racionalidade de exploração, de se tender para a integração dos meios existentes, evitando a sua duplicação, nos casos em que tal seja possível sem quebra de segurança e da qualidade de serviço;
- b) Garantia de segurança da exploração e das instalações, bem como a definição das vias alternativas nos moldes que forem considerados mais adequados;
- c) Medidas a tomar em casos de emergência civil e ou militar, ou estado de guerra, designadamente a mobilização dos serviços civis e a suspensão do serviço público, bem como a satisfação das necessidades em circuitos filares e feixes hertzianos para apoio das forças militares e de outros organismos considerados de fundamental importância face àqueles casos;
- d) Partilha do espectro radioelétrico e condições de utilização dos respectivos meios, designadamente por entidades particulares;
- e) Política de actuação das delegações nacionais às reuniões das conferências internacionais de telecomunicações;
- f) Acções convenientes a prosseguir no domínio da nomenclatura, normalização, homologação e catalogação dos equipamentos de telecomunicações, de ajudas à navegação e de aparelhagem de medida, bem como dos respectivos componentes;
- g) Medidas tendentes ao aproveitamento racional dos meios existentes com vista à instrução de pessoal de telecomunicações e, quanto possível, à uniformização de procedimentos;
- h) O apetrechamento defensivo do País em instalações e meios;
- i) O desenvolvimento da indústria nacional de telecomunicações, tendo presentes as necessidades de modernização tecnológica e de qualidade de serviço;
- j) Medidas que constituam estímulo à descentralização, à regionalização, ao bem-estar das populações e à correcção das assimetrias territoriais.

ARTIGO 4.º

(Funcionamento)

1 — O CNT funciona em plenário, que integra os representantes referidos no artigo 2.º

2 — Na dependência directa do Conselho haverá comissões, a criar por deliberação daquele.

3 — São desde já instituídas as seguintes:

- a) Comissão de Ligação e Assuntos Gerais — CLAG;
- b) Comissão de Telecomunicações para a Defesa Nacional — CTDN;
- c) Comissão Técnica dos Meios de Telecomunicações — CTMT;
- d) Comissão de Radiofrequências — CRF;
- e) Comissão Técnica de Indústria — CTI;
- f) Comissão de Segurança das Comunicações — CSC;
- g) Comissão das Conferências Internacionais de Telecomunicações — CCIT.

4 — As comissões têm atribuições meramente técnicas, competindo-lhes assessorar o CNT nas matérias que integram os mandatos respectivos.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, as atribuições e competência, a organização e o modo de funcionamento das comissões serão definidos pelo Conselho.

ARTIGO 5.º

(Comissão de Ligação e Assuntos Gerais)

1 — A CLAG constitui um órgão de apoio permanente do Conselho e o seu objectivo é o de coordenar a actividade das outras comissões, assegurar a sua ligação ao plenário e executar as missões que se não circunscrevam no estrito âmbito das atribuições e competência daquelas.

2 — A CLAG funcionará a tempo inteiro e será presidida pelo presidente do CNT.

3 — Os membros que vierem a integrar a CLAG mantêm-se, para todos os efeitos, incluindo o de vencimentos, vinculados aos departamentos de onde provêm e consideram-se na situação de destacados.

4 — Aos membros que vierem a integrar a CLAG poderá ser criada e fixada uma gratificação devida por funções exercidas no âmbito desta Comissão nos termos do artigo 5.º, n.º 1, e artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

ARTIGO 6.º

(Secretariado)

1 — Junto do CNT e na dependência directa do presidente haverá um secretariado administrativo (SA).

2 — As dotações e estatuto do secretariado e respectivo pessoal serão definidos de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

3 — Até à entrada em actividade do SA o apoio administrativo necessário será assegurado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

ARTIGO 7.º

(Reuniões e deliberações)

1 — O CNT reúne por convocação do seu presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — As deliberações do CNT deverão ser tomadas por consenso dos membros presentes. Não o havendo, os pareceres deverão reflectir as várias alternativas representadas pelas posições por aqueles assumidas.

ARTIGO 8.º

(Regimento)

O CNT, na primeira sessão ordinária, aprovará o seu regimento.

ARTIGO 9.º

(Despesas)

1 — As despesas com a constituição e funcionamento do CNT serão suportadas pelo orçamento da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — O Ministério das Finanças e do Plano tomará as medidas adequadas para reforçar o orçamento da Presidência do Conselho de Ministros com as verbas necessárias à satisfação das despesas referidas no número anterior.

ARTIGO 10.º

(Interpretação de casos duvidosos)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 11.º

(Revogações)

1 — São revogados:

- a) O Decreto n.º 41 212, de 3 de Agosto de 1957;
- b) O Decreto n.º 45 472, de 28 de Dezembro de 1963.

2 — É derogado o Decreto-Lei n.º 42 539, de 29 de Setembro de 1959, na parte que se refere a segurança das comunicações.

3 — As revogações dos diplomas identificados no n.º 1 operam-se apenas a partir do início da actividade da Comissão de Telecomunicações para a Defesa Nacional (CTDN), para a qual transitam as atribuições actualmente cometidas à Comissão de Coordenação das Telecomunicações (CCT) e à National Allied Long Lines Agency (NALLA).

4 — A derrogação referida no n.º 2 produz efeitos a partir do início da actividade da Comissão de Segurança das Comunicações (CSC).

5 — Para efeito da aplicação dos números anteriores, o Governo, pela Presidência do Conselho de Ministros, fará publicar em avisos a inserir no *Diário da República* a data do início da actividade da CTDN e da CSC.

ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Alberto Loureiro dos Santos* — *António Gonçalves Ribeiro* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Daniel Proença de Carvalho* — *João Pinto Ribeiro* — *Rogério do Ouro Lameira*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Decreto-Lei n.º 318/79**

de 23 de Agosto

A deterioração progressiva da indústria fosforeira, patenteada nos resultados negativos da sua exploração, impõe que se tomem medidas no sentido de proporcionar às empresas do sector o necessário equilíbrio económico-financeiro.

A revisão da situação passa pela actualização dos preços de venda ao público dos fósforos, a que acresce, por força da Lei n.º 2/79, de 3 de Janeiro, o reajustamento da carga fiscal.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa conferida pelo artigo 30.º, alínea b), da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 154/78, de 29 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É fixada em \$15 a taxa do imposto de fabrico sobre cada grupo de quarenta fósforos ou fracção, nos termos da legislação fiscal sobre fósforos.

Art. 3.º É fixada em \$15 a taxa para o Fundo de Socorro Social, que incidirá sobre cada grupo de quarenta fósforos ou fracção destinados a consumo no território nacional.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 17 de Setembro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**Decreto-Lei n.º 319/79**

de 23 de Agosto

O sistema de subsídio a conceder às regiões autónomas no âmbito do Decreto-Lei n.º 319/78, de 4 de Novembro, obriga a adoptar providências que tornem viável a comercialização do tabaco de origem regional.

Ouvidos os órgãos do Governo das regiões autónomas, nos termos do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O tabaco manufacturado nas regiões autónomas destinado a consumo no continente, em regime preferencial de preço a que se refere o Decreto-

-Lei n.º 319/78, de 4 de Novembro, pode ser devolvido às fábricas respectivas quando não obtenha colocação no mercado consumidor do continente.

Art. 2.º Se o tabaco a devolver, nos termos do artigo anterior, tiver sido onerado com o imposto de consumo, será o mesmo anulado por abatimento ao imposto de consumo liquidado na ou nas partidas posteriores à anulação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**Decreto-Lei n.º 320/79**

de 23 de Agosto

Em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, há que harmonizar a Organização dos Serviços de Justiça Fiscal com o Estatuto dos Magistrados Judiciais, especialmente no que trata dos deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos magistrados judiciais que servem nos tribunais das contribuições e impostos:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 30.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963) passa a ter a seguinte redacção:

O presidente e os juizes do Tribunal de 2.ª Instância e os juizes dos tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos têm o mesmo tratamento, honras, direitos, regalias, vencimentos, diuturnidades e abonos que competem aos magistrados que ocupem correspondentes lugares nos tribunais judiciais de 1.ª e 2.ª instâncias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Inspecção-Geral de Finanças**Portaria n.º 458/79**

de 23 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do

artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 154/78, de 29 de Junho, que sejam fixadas as seguintes sobretaxas ao imposto de fabrico de fósforos:

Caixa de 40 fósforos — \$30.
Carteira de 40 fósforos — \$20.
Caixa de 120 fósforos — \$40.

Esta portaria entra em vigor ao mesmo tempo que o Decreto-Lei n.º 318/79.

Secretaria de Estado do Orçamento, 31 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinó Ribeiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Decreto Regulamentar n.º 46/79

de 23 de Agosto

O processo conducente à indemnização dos ex-proprietários de partes de capital e de prédios nacionalizados ou expropriados e o crescimento da dívida pública têm feito recair sobre a Junta do Crédito Público um grande aumento de serviço especializado.

Colabora ainda a Junta cada vez mais estritamente na resolução de problemas com os quais se relacionam as suas novas atribuições e que são apresentados no Ministério das Finanças e do Plano.

Torna-se por isso necessário dotar imediatamente o quadro técnico superior da Junta com elementos qualificados para execução das tarefas que estão a seu cargo.

Assim, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alargado o quadro de pessoal técnico superior da Junta do Crédito Público com quatro lugares de técnico principal, nos termos do quadro anexo a este diploma.

Art. 2.º O provimento dos lugares referidos no artigo 1.º será feito por nomeação de entre licenciados com o curso superior adequado, sendo dada preferência, na primeira nomeação, aos técnicos que se encontrem já vinculados a qualquer título à Junta do Crédito Público e tenham revelado aptidão para o exercício das respectivas funções.

Art. 3.º As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas, no decurso do presente ano económico, por conta das verbas adequadas inscritas a favor da Junta do Crédito Público no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
3	Técnicos financeiros principais	E
1	Jurista principal	E
4		

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 321/79

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, veio conceder aos proprietários ou cessionários da exploração de empresas em autogestão endividados no exclusivo interesse destas o benefício transitório da suspensão da instância nas correspondentes execuções, até à definição da sua situação jurídica, sem exceder o prazo máximo de doze meses.

Decorrido o período de cerca de um ano de vigência do referido diploma e constatando-se que se mantém por definir a situação jurídica de inúmeras empresas em autogestão, sem que se tenham alterado os motivos que informaram a publicação do Decreto-Lei n.º 185/78:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Nas execuções por dívidas contraídas a qualquer título por proprietários ou cessionários da exploração de empresas nas condições do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro, ou por sócios de sociedade proprietária ou cessionária da exploração de uma dessas empresas, no exclusivo interesse da própria empresa, poderá, a requerimento do executado, ser suspensa a instância até à definição da situação jurídica da empresa de que se trate.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 322/79

de 23 de Agosto

O regime de transferência para o Instituto das Participações do Estado (criado pelo Decreto-Lei n.º 163-C/75, de 27 de Março) das participações do

sector público em empresas privadas foi estabelecido, em termos genéricos, pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, no seu capítulo VII.

A sua aplicação deparou com dificuldades, designadamente em consequência de bloqueamentos decorrentes das interpretações variadas sobre a legislação aplicável, vindo a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, que estabeleceu um método de transferência processualmente mais simples e menos moroso.

Mais tarde, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 285/77 veio a ser completado pela Portaria n.º 404/78, de 25 de Julho, que definiu o regime da contrapartida da transferência para o IPE das participações no capital de sociedades de que eram titulares instituições de crédito do sector público, operada por força do artigo 2.º daquele diploma legal e ainda pela Portaria n.º 584/78, de 25 de Setembro, que alargou este regime de contrapartida à generalidade das outras entidades que detinham participações no capital das sociedades, com excepção das instituições seguradoras do sector público.

Constatando-se que se mantém na aplicação do regime fixado as dificuldades a que já se referia o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 285/77, convém harmonizar o sistema jurídico com as soluções que se reputam mais válidas e realistas, atenta a experiência colhida com a vigência dos diplomas legais referidos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nenhuma entidade do sector público, abrangida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, poderá adquirir novas participações no capital de sociedades sem prévia autorização do Ministro das Finanças e do Plano; no âmbito desta estatuição, compreende-se a tomada firme de acções, ou obrigações convertíveis em acções, por instituições de crédito.

2 — No despacho de autorização, a proferir depois de ouvido o IPE, o Ministro das Finanças e do Plano pode determinar que a titularidade ou gestão de tais participações se mantenha nas entidades adquirentes ou deva ser transferida, em prazo a fixar, para o Instituto das Participações do Estado, ou para outro destino.

3 — Constitui excepção ao regime do número anterior o caso de a aquisição resultar de cessão de bens, de dação em cumprimento, de arrematação ou de outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento; tal aquisição será comunicada, no prazo de trinta dias, ao Ministro das Finanças e do Plano, que, em relação a ela, despachará no condicionalismo referido no número anterior.

4 — No caso de conversão de crédito em capital por parte das instituições de crédito, no âmbito de operações de saneamento financeiro ou tendo por finalidade a defesa de crédito distribuído com risco especial, podem as instituições manter as participações em causa, por um período de dez anos.

5 — A titularidade das participações a que se refere o número anterior por um período superior a dez anos reveste natureza excepcional, carecendo de nova

autorização do Ministro das Finanças e do Plano, a solicitar até seis meses antes de terminar aquele período.

Art. 2.º O regime estabelecido no artigo anterior não se aplica à aquisição de participações no capital de sociedades pelas empresas públicas de seguros, que será objecto de regime especial a definir por portaria do Ministério das Finanças e do Plano, a publicar no prazo de noventa dias.

Art. 3.º O valor de cessão das participações já transferidas, nesta data, para o Instituto das Participações do Estado será definido, no prazo de seis meses, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do Instituto, ouvidas as entidades cedentes e com observância do disposto no artigo seguinte.

Art. 4.º As regras e critérios definidores da determinação do valor de cessão das participações serão fixados em portaria a publicar pelo Ministério das Finanças e do Plano, no prazo de trinta dias, após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º São expressamente revogados o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, e as Portarias n.ºs 404/78, de 25 de Julho, e 584/78, de 25 de Setembro.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma são esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto n.º 91/79
de 23 de Agosto

Os trâmites processuais definidos no Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, relativamente aos requerimentos de isenção ou redução de direitos aduaneiros, ao abrigo da alínea k) da base IX da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, não contemplam a indispensável destriça entre o primeiro e os seguintes requerimentos relativos ao mesmo empreendimento, que correspondem à importação dos bens de equipamento em várias remessas. Com efeito, aquele deverá conter toda a informação necessária à apreciação económica das acções que justificam a concessão do benefício e seu enquadramento nas classes a que se refere o artigo 7.º daquele decreto-lei, enquanto os requerimentos seguintes deverão apenas possibilitar a verificação da ressalva contida na parte final da alínea k) da base IX da Lei n.º 3/72 e do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 74/74.

Dessa situação resultam, em boa parte, demoras na informação dos processos, com evidente prejuízo para os investidores e para a indústria nacional.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e usando da faculdade conferida pelo artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O primeiro requerimento dirigido, consoante o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, ao Ministro das Finanças e do Plano, a fim de ser obtido o benefício da isenção ou da redução dos direitos de importação de bens de equipamento, nos termos da alínea k) da base IX da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, deverá conter os elementos de informação necessários à apreciação económica do empreendimento a que se refere e ser apresentado antes de iniciada a instalação, ampliação, reorganização ou reconversão da unidade industrial em que esses bens vão ser utilizados.

2 — Os requerimentos subsequentes destinados igualmente à obtenção do benefício da isenção ou redução dos direitos de importação de outros bens de equipamento para serem utilizados no mesmo empreendimento deverão ser apresentados antes de ser efectuado o desembaraço aduaneiro da mercadoria e indicar a data e a designação do serviço do Ministério da Indústria e Tecnologia onde foi entregue o requerimento a que alude o n.º 1.

Art. 2.º O primeiro requerimento, além de obedecer ao disposto nos n.ºs 1, 3, 5 e 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa, contendo, quando possível, os seguintes elementos:

- a) A localização do ou dos vários estabelecimentos fabris, seu endereço, *telex* e telefone;
- b) A actividade industrial a que se destinam os bens de equipamento, sua classificação de acordo com a CAE — Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade, indicação das datas dos alvarás, licenças, autorizações de instalação ou respectivos requerimentos e indicação da entidade requerente ou concessionária;
- c) A descrição do empreendimento, enquadrando-o, adequadamente, em alguma das definições do n.º 2 da base XXV da Lei n.º 3/72;
- d) A discriminação dos investimentos efectuados anteriormente à data da entrega do requerimento, do novo investimento e de investimentos futuros previstos;
- e) Os objectivos de ordem económica a atingir com o empreendimento, referindo, nomeadamente, a redução de custos, a melhoria de qualidade, o aumento de capacidade ou o fabrico de novos produtos;
- f) Capacidades de produção anuais, actual e após o investimento, quer dos produtos já fabricados, quer dos eventuais novos produtos;
- g) Destino da produção, três anos antes do investimento e nos três primeiros anos seguintes, discriminando por mercado nacional, exportação e *stocks*;
- h) Consumo de matérias-primas e subsidiárias, discriminando entre nacionais e importadas, bem como de energia, lubrificantes e combustíveis, nos mesmos períodos da alínea anterior;

- i) A descrição das mercadorias a importar incluirá a indicação expressa da sua classificação pautal;
- j) O número de empregos, discriminados por administradores e directores, técnicos, administrativos, comerciais, contramestres e encarregados, operários e outro pessoal, relativos aos mesmos períodos da alínea g);
- l) Balanços e contas de exploração, apurados e previsionais, nos mesmos períodos da alínea g).

Art. 3.º As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, ao Fundo de Fomento Industrial e à Direcção-Geral da Indústria Transformadora serão exercidas pelos serviços operativos do Ministério da Indústria e Tecnologia para os quais foram transferidas.

Art. 4.º No prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, deverão os requerentes completar a instrução dos seus processos originados do primeiro requerimento, fornecendo todos os elementos previstos na lei, bem como os enunciados no artigo 2.º deste decreto, requerendo a junção dos documentos necessários e informando os serviços competentes da existência de outros requerimentos atinentes ao mesmo empreendimento.

Art. 5.º — 1 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no artigo anterior, dentro do prazo nele previsto, ou prorrogado conforme o número seguinte, os processos serão arquivados, comunicando-se o facto, por ofício, ao Ministério das Finanças e do Plano.

2 — Os requerentes podem, dentro do prazo previsto no artigo anterior, requerer à competente Direcção-Geral, com razoável justificação, a prorrogação daquele prazo pelo máximo de trinta dias.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 323/79

de 23 de Agosto

Tendo em conta a necessidade de continuar a assegurar a representação de Portugal na Conferência Mundial da Energia, de modo a permitir uma eficaz participação do País nos trabalhos do organismo a nível nacional;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério da Indústria e Tecnologia é criada a Comissão Nacional Portuguesa da Conferência Mundial da Energia (CNP-CME), que funcionará adstrita à Direcção-Geral de Energia, com o

objectivo de representar Portugal na Conferência Mundial da Energia (CME) e que terá, entre outras, as seguintes atribuições genéricas:

- a) Manter as relações entre Portugal e a CME e promover as acções necessárias a assegurar a participação portuguesa nas actividades da CME;
- b) Promover, no nosso país, o aproveitamento das actividades e recomendações da CME, cooperando com os departamentos do Estado e das empresas públicas responsáveis e demais entidades públicas ou privadas interessadas na sua difusão e aplicação;
- c) Assegurar a concretização dos objectivos da CME, recolhendo, tratando e fornecendo todas as informações que lhe forem pela mesma solicitadas.

Art. 2.º — 1 — A CNP-CME será constituída por um presidente, um secretário-geral e vogais representantes dos organismos ou empresas públicas ou privadas, com acção mais directamente ligada às atribuições da CNP, dos quais se indicam desde já os seguintes:

- a) Direcção-Geral de Energia — DGE;
- b) Direcção-Geral de Geologia e Minas — DGGM;
- c) Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — DGRAH;
- d) Direcção-Geral dos Transportes Terrestres — DGTT;
- e) Electricidade de Portugal — EDP;
- f) Petróleos de Portugal — Petrogal;
- g) Empresa Nacional de Urânio — ENU;
- h) Instituto Nacional de Estatística — INE.

2 — As entidades indicadas em 1 poderão, por decisão da Comissão, juntar-se outras, tais como empresas industriais ou comerciais grandes consumidoras de energia, agrupamentos e associações profissionais, científicas ou técnicas, e ainda pessoas físicas de conhecida competência.

3 — O director-geral de Energia assegurará, por inerência, a presidência da CNP.

4 — O secretário-geral será um técnico superior do quadro da Direcção-Geral de Energia, designado por despacho do director-geral.

5 — Os vogais serão designados pelas entidades que representam.

Art. 3.º O funcionamento da CNP reger-se-á por um regulamento interno, a aprovar por despacho do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base.

Art. 4.º A Direcção-Geral de Energia assegurará o serviço técnico e administrativo da CNP-CME.

Art. 5.º — 1 — Os encargos a que der origem o funcionamento da CNP-CME serão cobertos por receitas próprias, constituídas pelas quotizações e subsídios dos seus membros ou de outras entidades e pelo produto da venda de publicações ligadas à sua actividade ou, na insuficiência de tais receitas, por verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral de Energia.

2 — A gestão das receitas próprias far-se-á em regime de autonomia administrativa, sob a responsa-

bilidade do presidente, do secretário-geral e de outro membro a designar pela Comissão, que prestarão contas ao Tribunal de Contas.

3 — Os membros da CNP-CME terão direito, nos termos legais, ao abono de senhas de presença, ajudas de custo e de transportes.

4 — Poderão ser atribuídas gratificações a pessoal contratado não pertencente à função pública ou por pagamento de trabalhos específicos ligados à actividade do CNP-CME.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Alvaro Roque de Pinho Bis-saia Barreto*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 459/79

de 23 de Agosto

Considerando que a expansão do sistema educativo impõe um progressivo alargamento das estruturas físicas de acolhimento dos contingentes escolares;

Considerando que com o referido alargamento se minimizam, por um lado, as assimetrias regionais ainda existentes e, por outro, se privilegia a escolaridade obrigatória;

De acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e n.º 219/79, de 17 de Julho;

Manda o Governo da República, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1 — São extintas, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 1979, as seguintes secções de escolas preparatórias:

Distrito de Lisboa:

- a) A secção da Escola Preparatória de Loures a funcionar em Caneças;
- b) A secção da Escola Preparatória de Paço de Arcos a funcionar em Caxias.

Distrito do Porto:

A secção da Escola Preparatória de Gomes Teixeira a funcionar nas instalações da Escola Industrial e Comercial de Aurélia de Sousa, no Porto.

2 — São criadas e entram em funcionamento no ano escolar de 1979-1980 as seguintes escolas preparatórias:

Distrito de Aveiro:

Escola Preparatória de Gafanha da Nazaré, Ílhavo.

Distrito de Évora:

Escola Preparatória de Santa Clara, Évora.

Distrito de Faro:

Escola Preparatória de S. Bartolomeu de Messines, Silves.

Distrito de Lisboa:

Escola Preparatória de Póvoa de Santo Adrião, Loures.

Escola Preparatória de Caneças, Loures.

Escola Preparatória de Caxias, Oeiras.

Distrito de Portalegre:

Escola Preparatória de Sousel.

Distrito do Porto:

Escola Preparatória de Paranhos, Porto.

Escola Preparatória do Cerco, Porto.

Escola Preparatória de Grijó, Vila Nova de Gaia.

Distrito de Santarém:

Escola Preparatória de Pernes, Santarém.

Distrito de Vila Real:

Escola Preparatória de Cerva, Ribeira de Pena.

3 — Os quadros do pessoal docente, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino referidos no número anterior são os constantes dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos à presente portaria.

4 — A Escola Preparatória de André de Resende, em Évora, passa a funcionar no Bairro da Comenda, da mesma cidade.

5 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, fica a Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e Investigação Científica autorizada a admitir o pessoal auxiliar necessário ao funcionamento dos estabelecimentos referidos no n.º 2, dentro dos limites dos respectivos quadros.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, 31 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Mapa n.º 1 a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 459/79, desta data

Código	Escolas preparatórias	Grupo, subgrupo e disciplina									
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Educação Musical	Trabalhos Manuais Masculinos	Trabalhos Manuais Femininos	Educação Física Masculina	Educação Física Feminina
Distrito de Aveiro											
521	Escola Preparatória de Gafanha da Nazaré, em Ilhavo	5	5	5	8	3	2	4	4	1	2
Distrito de Évora											
522	Escola Preparatória de Santa Clara, em Évora	8	8	8	13	6	4	7	7	3	3
Distrito de Faro											
523	Escola Preparatória de S. Bartolomeu de Messines, em Silves	3	2	2	4	1	1	2	2	1	-
Distrito de Lisboa											
524	Escola Preparatória de Póvoa de Santo Adrião, em Loures	3	2	2	4	1	1	2	2	1	-
501	Escola Preparatória de Caneças, em Loures	3	2	2	4	1	1	2	2	1	-
508	Escola Preparatória de Caxias, em Oeiras	3	3	3	5	2	1	2	2	1	1
Distrito de Portalegre											
525	Escola Preparatória de Sousel	1	1	1	2	1	-	1	1	1	-
Distrito do Porto											
526	Escola Preparatória de Paranhos, no Porto	7	6	6	10	4	3	5	5	2	2

Código	Escolas preparatórias	Grupo, subgrupo e disciplina									
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Educação Musical	Trabalhos Manuais Masculinos	Trabalhos Manuais Femininos	Educação Física Masculina	Educação Física Feminina
	Distrito do Porto										
527	Escola Preparatória do Cerco, no Porto	8	8	8	13	6	4	7	7	3	3
528	Escola Preparatória de Grijó, em Vila Nova de Gaia	3	2	3	4	2	1	2	2	1	1
	Distrito de Santarém										
529	Escola Preparatória de Pernes, em Santarém	2	1	1	2	1	-	1	1	-	1
	Distrito de Vila Real										
530	Escola Preparatória de Cerva, em Ribeira de Pena	1	1	1	2	1	-	1	1	1	-

Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 459/79, desta data

Código	Escolas preparatórias	Primeiro-oficiais	Segundo-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários- -dactilógrafos	Continuos	Serventes
	Distrito de Aveiro						
521	Escola Preparatória de Gafanha da Nazaré, em Ílhavo	1	1	2	2	6	6
	Distrito de Évora						
522	Escola Preparatória de Santa Clara, em Évora	1	1	3	3	13	13
	Distrito de Faro						
523	Escola Preparatória de S. Bartolomeu de Messines, em Silves	1	1	2	2	7	7
	Distrito de Lisboa						
524	Escola Preparatória de Póvoa de Santo Adrião, em Loures	1	1	2	2	7	6
501	Escola Preparatória de Caneças, em Loures	1	1	1	1	4	3
508	Escola Preparatória de Caxias, em Oeiras	1	1	1	1	7	6
	Distrito de Portalegre						
525	Escola Preparatória de Sousel	1	1	1	1	3	2
	Distrito do Porto						
526	Escola Preparatória de Paranhos, no Porto	1	1	2	2	10	10
527	Escola Preparatória do Cerco, no Porto	1	1	3	3	13	12
528	Escola Preparatória de Grijó, em Vila Nova de Gaia	1	1	1	1	4	3
	Distrito de Santarém						
529	Escola Preparatória de Pernes, em Santarém	1	1	1	1	3	3
	Distrito de Vila Real						
530	Escola Preparatória de Cerva, em Ribeira de Pena	1	1	1	1	3	2

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 324/79

de 23 de Agosto

Como se assinala na Resolução n.º 164/77 do Conselho de Ministros, de 15 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Julho, revela-se da maior importância a criação de terminais adequados ao tráfego de mercadorias por via rodoviária, pelo contributo que os mesmos darão à pretendida aceleração, eficiência e economia das operações de recepção, armazenagem, desalfandegamento e expedição das mercadorias que circulam sob o regime TIR.

Complementando o objectivo visado, impõe-se, porém, o estabelecimento, nos aludidos terminais, de armazéns de regime aduaneiro (depósitos TIR), cujo funcionamento e fiscalização justificam que se publique legislação especial reguladora da sua actividade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Estabelecimento)

1 — Os depósitos TIR, previstos no n.º 5 do § 1.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 463/11, de 27 de Abril de 1965, com a redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 394/78, de 14 de Dezembro, serão estabelecidos em terminais rodoviários internacionais, construídos e explorados nos termos do Decreto-Lei n.º 424/78, de 22 de Dezembro.

2 — Estes depósitos poderão igualmente ser estabelecidos fora da área de exclusivo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 424/78, ouvida a comissão instaladora dos terminais terrestres internacionais ou, extinta esta, a entidade prevista no n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma.

ARTIGO 2.º

(Regulamento Interno)

Carece de aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas o regulamento interno dos depósitos TIR.

ARTIGO 3.º

(Fiscalização)

1 — Os depósitos TIR serão resguardados por muro ou vedação de altura não inferior a 3 m, sendo todo o movimento de entrada e de saída feito por um único portão e observando-se as disposições superiormente estabelecidas, de modo a tornar fácil e eficaz a fiscalização.

2 — Estes depósitos serão fiscalizados externamente, sem prejuízo da faculdade reservada às alfândegas de vigiar todas as suas dependências, não intervindo, porém, no seu funcionamento, na parte que não tenha implicações aduaneiras.

3 — As alfândegas darão aos serviços da Guarda Fiscal junto dos depósitos TIR as instruções convenientes para a salvaguarda dos interesses do Estado.

ARTIGO 4.º

(Instalações)

1 — Junto dos depósitos TIR funcionarão delegações aduaneiras, em local apropriado e com instalações adequadas.

2 — Dentro dos depósitos TIR deverão ser fornecidas às alfândegas salas de despacho e instalações para conferência, exame prévio e verificação das mercadorias.

3 — Tanto as instalações das delegações aduaneiras como as das salas de despacho deverão ser entregues às alfândegas completamente mobiladas e apetrechadas com o material necessário à execução dos serviços aduaneiros e prontas para imediato funcionamento.

4 — Nos terminais onde forem estabelecidos depósitos TIR deverão, ainda, ser construídas instalações para a Guarda Fiscal, em condições a aprovar pelo respectivo Comando-Geral e pela Direcção-Geral das Alfândegas.

5 — Todas as despesas de construção e manutenção das instalações reservadas aos serviços aduaneiros e à Guarda Fiscal, nos terminais onde sejam estabelecidos depósitos TIR, serão suportadas pelas entidades construtoras ou exploradoras daqueles terminais.

6 — As delegações aduaneiras referidas no n.º 1 serão superiormente habilitadas com competência para a realização de operações TIR, para além da que por lei lhes é atribuída.

ARTIGO 5.º

(Armazenagem)

1 — Nos depósitos TIR poderão ser recebidas todas as mercadorias estrangeiras e nacionais ou nacionalizadas, sujeitas aos trâmites de desembaraço aduaneiro, que entrem no País ou dele saiam por via rodoviária.

2 — Quando os terminais em que os depósitos TIR forem estabelecidos tiverem funções polivalentes, poderão igualmente ser recebidas nestes depósitos as mercadorias correspondentes a outros modos de transporte.

3 — A forma de actuação da entidade exploradora perante a Alfândega, no que respeita a entradas e saídas de mercadorias dos depósitos TIR, constará do regulamento interno a que se refere o artigo 2.º

4 — Nestes depósitos deverão ser observadas todas as cautelas e formalidades em vigor, especialmente as regulamentadas para as mercadorias sujeitas, designadamente, a entrada em funcionamento dos depósitos especiais e outras.

5 — Para que se não confundam as mercadorias destinadas à exportação com as mercadorias a importar, a respectiva arrumação será feita em instalações separadas.

6 — O prazo de armazenagem nos depósitos TIR é de quatro meses.

7 — Quando circunstâncias especiais o aconselharem, este prazo poderá ser alterado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 6.º

(Conferência)

1 — As mercadorias recebidas nos depósitos TIR serão conferidas por funcionários aduaneiros, na presença de representantes da entidade exploradora.

2 — Se no acto desta conferência for constatada diferença no número de volumes, levantar-se-á auto de notícia, assinado pelo conferente aduaneiro e pelo representante da entidade exploradora.

ARTIGO 7.º

(Aprovação)

Dependerá de autorização da Direcção-Geral das Alfândegas a entrada de funcionamento dos depósitos TIR, após terem sido observadas todas as condições indispensáveis ao eficaz funcionamento dos serviços aduaneiros e à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 325/79

de 23 de Agosto

Os quadros orgânicos da Polícia de Segurança Pública datam de 1954 e encontram-se manifestamente desajustados à realidade presente, em virtude tanto do permanente crescimento populacional, que envolve o alargamento da área e do âmbito das acções de prevenção e segurança confiadas à Polícia de Segurança Pública nos termos do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, como do agravamento do tipo de criminalidade e elevação grave dos índices da mesma, com especial incidência nos perímetros urbanos à responsabilidade da Polícia de Segurança Pública.

As próprias populações e responsáveis autárquicos, cientes da situação referida, vêm clamando, quer através dos meios de comunicação social, quer por diligências junto dos comandos das forças de segurança e das instâncias governativas, pelo aumento de efectivos nos postos existentes e pela criação de novos postos, sobretudo em zonas que, pela sua cobertura demográfica e tipo de actividades desenvolvidas, deles carecem para um policiamento eficiente.

Deram entrada nos vários serviços pedidos para aumento de efectivos, que somam 90, e para criação de novos postos, que somam 50, o que envolverá um total de efectivos da ordem de 900 homens.

Considerando as circunstâncias acima referidas, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro geral da Polícia de Segurança Pública é aumentado dos seguintes elementos:

1) Pessoal policial masculino:

- 3 maiores, capitães ou comissários principais.
- 2 primeiros-comissários.
- 5 segundos-comissários.
- 19 chefes de esquadra.
- 4 subchefes ajudantes
- 99 subchefes.
- 654 guardas.

2) Pessoal policial feminino:

- 2 chefes de esquadra.
- 4 subchefes.
- 45 guardas.

Art. 2.º A execução do presente diploma fica condicionada, no corrente ano, à existência de disponibilidades financeiras que possam servir de adequada contrapartida ao reforço de verbas para o efeito insuficientemente dotadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António Gonçalves Ribeiro* — *João Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 460/79

de 23 de Agosto

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 386/78, de 6 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1 — São criados na Região Autónoma da Madeira e entram em funcionamento no ano escolar de 1979-1980 os jardins-de-infância constantes do mapa anexo à presente portaria nas localidades nele expressamente indicadas.

2 — Os lugares de educador de infância a afectar a cada jardim-de-infância são os constantes do mapa anexo a esta portaria.

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, 10 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Mapa a que se refere o n.º 2

Concelho	Freguesia — Localidade	Número de lugares
S. Vicente	S. Vicente, Vargem ...	1
Ponta do Sol	Ponta do Sol, sede	1
Câmara de Lobos	Estreito de Câmara de Lobos, Igreja	1

O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 461/79

de 23 de Agosto

A Portaria n.º 496/72, de 24 de Agosto, estabelece o limite superior de 3000\$ para os benefícios, em dinheiro ou em espécie, atribuídos pelas associações de socorros mútuos que se dedicam à concessão de subsídios por morte de sócios ou seus familiares, montante esse que é, porém, reduzido a 1500\$ por morte de familiar menor de 14 anos.

Presentemente, aqueles valores encontram-se desatualizados, sendo, por isso, insuficientes para satisfazer os encargos com os funerais.

Nestes termos, ao abrigo do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 185, de 23 de Setembro de 1960, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 685, de 13 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

Artigo 1.º O valor dos subsídios de funeral, em dinheiro ou em espécie, a conceder pelas associações de socorros mútuos, em caso de morte de sócios ou seus familiares, e a fixar nos respectivos estatutos depois de prévio estudo actuarial não poderá ultrapassar o montante de 6000\$, sendo porém reduzido a metade por morte de familiar menor de 14 anos.

Art. 2.º Os montantes fixados no número anterior serão alterados em função das percentagens de actualização do salário mínimo nacional mais elevado.

Ministério dos Assuntos Sociais, 25 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 207/79

Está em desenvolvimento a actividade destinada a ultimar os diplomas disciplinadores dos organismos e serviços adstritos a este Ministério, mas há que re-

conhecer a necessidade de profunda reflexão, em termos de atribuições e competências, face às inovações do sistema legislativo, quer no tocante à valorização regional e autárquica, quer no âmbito do Ministério, no concernente à política de solos e à resolução dos programas decorrentes do clandestino representativo.

Por outro lado, criado o Gabinete de Programas de Emergência pelo Decreto-Lei n.º 75/78, concebido para coordenar duas estruturas de carácter transitório, logo uma delas desapareceu, absorvida pelo Fundo de Fomento da Habitação. E é certo que o Gabinete de Programas Integrados, a que respeita inovação do Decreto-Lei n.º 378/78, não foi instituído e vai ser objecto de extinção.

Assim, determino o seguinte:

I — O processo preparatório de providências nos termos dos capítulos II, III e XI da Lei dos Solos e nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro, corre pela Direcção-Geral de Planeamento Urbanístico, que promoverá a audição de outras entidades interessadas, quando tal se justifique.

II.1 — Publicados os decretos referidos no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Direcção-Geral de Planeamento Urbanístico e a Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, em simultaneidade e com a colaboração dos municípios interessados, proporão, respectivamente, a definição das incumbências de preparação dos planos necessários e da correspondente execução, conforme a disciplina dos Decretos-Leis n.ºs 560/71, de 17 de Dezembro, e 8/73, de 8 de Janeiro.

2 — O mesmo procedimento será adoptado em todos os processos que visem a declaração de áreas críticas ou que tenham por objectivo a criação de novos aglomerados ou a expansão de áreas urbanas já existentes, quando se justifique actividade intensiva da Administração Central, pela urgência ou exigência de eficiente coordenação e integração de todas as acções convergentes não incluídas nos programas normais da Administração.

III — Nos projectos para a legalização previstos pelo Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro, aprovados de harmonia com o Decreto-Lei n.º 560/71, que pela sua complexidade impliquem intervenção convergente da Administração Central e das autarquias, pela participação daquela na cedência de terrenos, no financiamento de obras e na concessão de crédito ou subsídios aos interessados, o Ministério da Habitação e Obras Públicas, sob coordenação da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, acordará com os municípios competentes processo de colaboração na sua execução quando:

- Não existam organismos especiais que por lei tenham competência para execução dos projectos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 560/71;
- A competência para execução dos projectos não tenha sido delegada em organismos existentes ou a criar para tal fim, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 560/71;
- Não caiba ao Fundo de Fomento da Habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 8/73,

a iniciativa do planeamento e da execução, se o projecto corresponder a plano de pormenor.

IV — É revogado o Despacho Normativo n.º 160/78, de 10 de Julho.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 12 de Junho de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 13/79/M

Atribuição excepcional de diplomas de 4.ª classe a deficientes intelectuais de ensino especial oficial

O Internato da Quinta do Leme é uma escola para deficientes intelectuais em que a maior parte dos alunos, dado o seu índice de inteligência, dificilmente concluirá com aproveitamento, em todas as áreas, o 2.º ano da 2.ª fase. Outro tanto acontece em outros estabelecimentos de ensino especial cujos alunos possam ser concomitantemente afectados de deficiência intelectual.

A Constituição da República consagra, como obrigação do Estado, a definição de uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, que deverá assegurar-lhes o exercício dos direitos e deveres reconhecidos aos demais cidadãos, para que sejam aptos.

Assume particular relevância, na consecução do objectivo da integração comunitária dos deficientes, o reconhecimento de que são portadores de grau de escolaridade que lhes permita candidatar-se a postos de trabalho para que revelem capacidade.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e de harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Escolar do Funchal poderá passar diploma de 4.ª classe, para fins exclusivos do mercado de trabalho, aos alunos do Internato da Quinta do Leme cuja impossibilidade de concluir com aproveitamento total o 2.º ano da 2.ª fase seja comprovada pela direcção técnica daquele estabelecimento de ensino.

Art. 2.º Na regulamentação deste diploma, pela Secretaria Regional de Educação e Cultura, serão fixados os mínimos de rendimento escolar a atingir no 2.º ano da 2.ª fase, exigíveis nas provas de exame desse grau de ensino a esses mesmos alunos.

Art. 3.º O Internato da Quinta do Leme, para os efeitos expressos nos artigos 1.º e 2.º, enviará relatório individual e circunstanciado à Direcção Escolar do Funchal para emissão de parecer a ser submetido a despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 4.º Com as necessárias adaptações, o referido nos artigos precedentes é extensivo a quaisquer alunos de outros estabelecimentos oficiais de ensino especial cumulativamente afectados por deficiência intelectual.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor, sem prejuízo do fixado no Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

Aprovado em 3 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 25 de Julho de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.